



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/019.867/92-16
RECURSO Nº. : 01.858
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : BANCO FENÍCIA S/A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.409

IRF - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR OU NOMINATIVO-ENDOSSÁVEIS DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA - Cumpridas todas as exigências contidas no artigo 3º tanto da Medida Provisória 165/90 e da Lei 8.021/90, improcede o lançamento. MULTA DE 25% SOBRE O VALOR DO RESGATE - Não havendo expressamente na Lei Nº 8.021/90 determinação da data para reconhecimento de firma, e, tendo o contribuinte sanado a falha antes da ação fiscal, descabida a presunção de irregularidade vez que todas as formalidades foram cumpridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FENÍCIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVES ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

RELATÓRIO

Banco Fenícia S.A., jurisdicionado pela DRF/São Paulo, foi notificado da exigência tributária de folha 08, relativa ao Imposto de renda na Fonte-Pessoa jurídica referente ao exercício financeiro de 1990.

O crédito tributário é constituído de Imposto de Renda na Fonte no valor de 10.470,67 UFIR, de imposto acrescido de mora, constante do Processo Nº 10880/019.867/92-16 (A.I de folha 08) e 10.470,67 UFIR de multa regulamentar constante do Processo Nº 10880/0198.868/92-89 anexado ao Processo acima.

O feito fiscal teve origem na tributação da importância de Cr\$ 226.415,53 referente ao valor líquido recebido do resgate do CDB Nº 014937, à Companhia Mercantil e Industrial Parizotto, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), e multa regulamentar de igual valor do imposto, tudo de acordo com o artigo 3º parágrafo 4º. da Lei 8.021/90 e IN/SRF Nº 37/90, item 4.1.

Irresignado, o contribuinte entra com impugnação tempestiva de folhas. 14 a 21, tendo porém no documento de folha 13 alertado que o auto de Infração de "Multa Regulamentar" é mera decorrência da autuação do imposto de renda na fonte, razão pela qual faz apenas uma impugnação para os dois Autos de Infração.

Em sua peça impugnatória a interessada informa ter pago à Cia Mercantil e Industrial Parizotto pelo resgate do certificado de Depósito Bancário CDB, já observando as disposições do artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 8.021/90. exigindo do resgatante declarações comprovando a propriedade do CDB e que o mesmo encontrava-se regularmente escriturado na contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

Posteriormente em 20/07/90 em função de auditoria de seu balanço semestral, a recorrente constatou que a declaração de resgatante de títulos ao portador pertencente à Cia Mercantil e Industrial Parizotto não estava com a firma de seu representante legal reconhecida em cartório.

Visando atender a obrigação imposta pela IN/SRF Nº 37/90; item 2 foi providenciado o “reconhecimento de firma” que faltava. Tendo o “reconhecimento da firma” ocorrido em 24/07/90. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional autuaram a recorrente justamente por este fato, ou seja, a liberação dos recursos sem o cumprimento de todas as disposições legais.

Pela Informação Fiscal de folhas 35 e 61, o autuante constata que a empresa resgatante lançou em seus livros contábeis, à época, tanto a aplicação quanto o resgate do CDB, oferecendo a tributação a renda auferida naquela operação. Ainda pela Informação Fiscal o Autuante propõe a exoneração da cobrança do imposto mas insiste na manutenção da multa.

Pela decisão de folhas 62 a 66, a autoridade monocrática profere sua decisão assim ementada:

1) - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR OU NOMINATIVO - ENDOSSÁVEIS DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA: A retenção do Imposto de Renda de que trata o art. 3º tanto da Medida Provisória Nº165/90 e da Lei Nº 8021/90, só poderá ser dispensada no resgate de títulos ao portador ou nominativo endossáveis de propriedade de pessoa jurídica, quando esta apresentar à fonte pagadora declaração, sob as penas da lei, com firma reconhecida, atestando número e data de negociação emitida quando da aquisição, nome do vendedor, valor do imposto de renda retido na fonte e data do seu recolhimento e que a operação se encontra regularmente registrada na contabilidade, bem como que foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência. 2) DA MULTA DE 25% SOBRE O VALOR DO RESGATE: A liberação dos recursos sem a observância das normas legais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16
ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

sujeitará a instituição financeira á multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

A decisão foi intimada à parte em 02/03/94 (folha 67 verso), que apresentou o recurso de folhas 69 a 78. Por ele, repete os termos da impugnação, rogando pela improcedência da ação fiscal. Não sem antes aduzir a hipótese de bitributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

VOTO

CONSELHEIRO: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele Conheço.

A questão a ser decidida diz respeito à exigência de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre resgate de títulos ao portador ou nominativos-endossáveis de propriedade de pessoa jurídica, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 8.021/90 e IN/SRF Nº 37/90 item 4.1. Também faz parte do litígio e multa regulamentar de 25% por descumprimento da norma acima mencionada. (item 2, b da IN/SRF Nº 37 de 22/03/90).

O artigo 3º da Lei 8.021 de 12/4/90 assim determina:

art. 3º - O Contribuinte que recebeu o resgate de quotas de fundos ao portador e do títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existente em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§1º omissis

§2º omissis

§3º omissis

§ 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

Já o item 2. b da IN/SRF Nº 37 de 22/03/90 assim disciplina:

2. A retenção de que trata o artigo 3º da medida Provisória Nº 265, de 1990, poderá ser dispensada no resgate de títulos ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade de pessoa jurídica, quando esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

apresentar à fonte pagadora declaração, sob as pessoas da lei, com firma reconhecida, atestando:

a) omissis

b) que a operação se encontra regularmente registrada na contabilidade, bem como que foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência.

Compulsando-se os autos, constata-se às folhas 35 e 61, na Informação Fiscal. “No que tange a cobrança do imposto há de se reconhecer que a empresa resgatante lançou em seus livros contábeis, à época, tanto a aplicação quanto o resgate do CDB, oferecendo à tributação a renda auferida naquela operação, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., que a autuação não deve prosperar quanto a cobrança do imposto, devendo, contudo, prosperar quanto a aplicação da multa pelos motivos acima expostos”.

Portanto, foram cumpridos todas os pressupostos legais para o resgate de títulos ao portador previstos pela norma acima citada.

Quanto ao reconhecimento de firma na Declaração de folha 25 (em 24/07/90), embora este procedimento tenha ocorrido em data posterior à assinatura da Declaração de folha 25 (03/04/90), este fato não determina a nulidade e validade do mencionado documento.

Por outro lado, embora ocorrido este lapso temporal há que reconhecer que a iniciativa de saneamento foi do recorrente e que a autuação foi posterior às datas acima citadas (a autuação deu-se em 26/03/92).

Ademais, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º inciso II. que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/019.867/92-16

ACÓRDÃO Nº.: 102-30.409

Como nem a Lei Nº 8.021/90 nem a IN/SRF Nº 37/90, estabeleceram data para o reconhecimento de firma, mas tão somente sua obrigatoriedade, qualquer presunção a respeito soa descabida.

Por tudo isto, julgo improcedente a ação fiscal DANDO provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA